



Número: **0010521-19.2022.8.17.2480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **28/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.161.937,29**

Assuntos: **Autofalência, Liquidação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NORDESTE ADESIVOS E COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃO (RÉU)	

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163214725	04/03/2024 19:32	Prestação de Contas. Massa Falida NE Adesivos. Fev.2024	Relatório (outros)



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

FEVEREIRO DE 2024

MASSA FALIDA DE NORDESTE ADESIVOS E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 18.085.114/0001-47

PROCESSO Nº 0010521-19.2022.8.17.2480

5ª VARA CÍVEL DE CARUARU/PE

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 09:30:11

Número do documento: 24030419323135200000159426944

<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030419323135200000159426944>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 04/03/2024 19:32:31



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

SUMÁRIO

I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	3
II – DO SANEAMENTO DO PROCESSO	3
III – DO ATIVO APURADO	6
IV – DO PASSIVO APURADO	8
IV.1 – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ART. 7º-A, DA LEI 11.101/05)	11
V – DA ARRECADAÇÃO DE BENS	13
VI – DAS CONSIDERAÇÕES DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	13
VII – CONCLUSÃO	15

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 09:30:11

Número do documento: 24030419323135200000159426944

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030419323135200000159426944>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 04/03/2024 19:32:31

I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Em 11/10/2023 o Juízo Universal, no ato da decretação da falência, nomeou a Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência (ID 147742372) como Administração Judicial do feito. Ato contínuo, esta signatária aceitou o compromisso através de assinatura de termo datado de 16/10/2023, colacionado a esses autos no ID 147976848 e ratificado com a assinatura do juízo em 17/01/2024 (ID 148194905).

II – DO SANEAMENTO DO PROCESSO

Como primeiro ato desta Auxiliar, foi apresentado Relatório Circunstanciado com apresentação das causas e circunstâncias que conduziram a falida à situação de quebra, constante do ID 153327408, conforme determinação do art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/05.

No referido relatório, verificou-se as pendências no atendimento das determinações entabuladas na sentença de decretação de falência e exigidas nos incisos do art. 99, da Lei 11.101/05, momento em que este Auxiliar veio a opinar pela:

a) pela publicação da sentença que decretou a falência da empresa NORDESTE ADESIVOS E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e cumprimento das suas determinações;

b) pela intimação da falida, em nome dos sócios, para ciência da sentença de decretação da falência e cumprimento das obrigações dispostas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responder o falido por crime de desobediência;

c) pela intimação da falida para apresentar esclarecimentos sobre o consórcio com o Banco Itaú identificado, além dos documentos probatórios, como o seu respectivo extrato; bem como esclarecer quais são os bens apontados como “Imobilizados” da empresa.



Seguidamente, este Juízo, em atendimento ao contido no relatório de ID 153327408, determinou a publicação da sentença de ID 147742372, bem como o cumprimento das determinações ali constantes e ainda pela intimação da falida para prestar esclarecimentos sobre o consórcio com o Banco Itaú identificado, com a apresentação do respectivo extrato e esclarecimento acerca de outros bens apontados como “imobilizados” pela empresa, e após, supridas as diligências e retornados os ofícios, pela intimação desta Auxiliar para apresentação de parecer sobre os documentos eventualmente acostados.

Não obstante, o r. despacho determinou ainda a intimação do Parquet para apuração da conduta e existência de eventual responsabilidade dos sócios quanto as causas e circunstâncias que levaram a empresa à situação de falência.

Nesse contexto, em 07/12/23, a D. Diretoria Cível procedeu com a publicação da sentença de decretação de quebra (ID 154622821), assim como cumpriu parte das diligências determinadas no *decisum* retromencionado, sendo procedida a intimação da falida (154417251), do Ministério Público (ID 154417252), da Fazenda Pública Estadual (ID 154620224), Municipal (ID 154622782) e Federal (154622805), e ainda, da sócia, acerca do teor da r. sentença. Esta última, foi realizada através da expedição de Carta Precatória (Processo nº 8022264-89.2023.8.05.0150) a ser cumprida na comarca de Lauro de Freitas/BA, para intimação da Sra. Fabiane Tavares Carrijo, conforme ID 154420886.

Outrossim, ainda em atendimento a decisão que decretou a bancarrota da devedora, a Diretoria Cível procedeu ainda com a expedição de ofício ao Banco Central (ID 154629653/154629656), para fins de bloqueio e encerramento das contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/05.

Não obstante, houve também o encaminhamento da decisão à Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE (ID 154629657), para as anotações pertinentes, assim como para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS (ID

154637351/154637362), para fins de encaminhamento das correspondências em nome da falida para o endereço deste Auxiliar.

Além disso, a r. decisão foi encaminhada também à Bolsa de Valores (B3 – Brasil, Bolsa, Balcão) (ID 154629659/154629662), a fim de informar acerca de bens e/ou direitos em nome da falida, bem como do Banco do Brasil – BB (ID 154631245/154631250) e a Caixa Econômica Federal – CEF (ID 154631254/154631260) para indicação de depósitos judiciais em nome da falida para fins de transferência e depósito judicial nos autos do presente feito falimentar.

Da mesma maneira, foi encaminhado ofício ao Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto (ID 154631264), para fins de remessa das certidões de protesto lavradas em nome da falida, aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital do Estado de Pernambuco (ID 154631265 a 154631279) e ao DETRAN/PE (ID 154633082) para fins de esclarecimentos acerca da existência de bens e direitos registrados em nome da empresa falida para arrecadação dos bens e realização do ativo.

Por fim, em cumprimento ao determinado pelo Juízo Falimentar, houve a comprovação da distribuição da Carta Precatória de nº 8022264-89.2023.8.05.0150, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público de Lauro de Freitas/BA, para fins de intimação da sócia da falida, Sra. Fabiane Tavares Carrijo, conforme ID 154641897/154641898.

Em contrapartida, houve a juntada aos autos da resposta prestada pelo juízo deprecado (ID 161727249), noticiando o cumprimento positivo da Carta Precatória, tendo sido procedida a intimação por hora certa da sócia da extinta empresa, por suspeita de ocultação, conforme se observa da certidão lavrada pelo meirinho responsável pelo referido ato.

Nesse contexto, regularmente intimada, a falida, através de sua sócia, Sra. Fabiane Tavares Carrijo, apresentou manifestação com a finalidade de cumprimento do disposto



no art. 104, inciso I, da Lei 11.101/05, apresentando os dados bancários de titularidade da sócia da empresa falida, assim como anexando termo de comparecimento, conforme se observa dos documentos de ID 161470609/161470610.

Por fim, sobreveio parecer emanado pelo Ilmo. Ministério Público de Pernambuco, no qual tomou ciência do inteiro teor da sentença de ID 147742372, opinou pela publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05, assim como a intimação da central de inquéritos do Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade dos sócios da falida e, por fim, reiteração da intimação dos órgãos e pessoas que não se manifestaram nos prazos fixados na sentença de decretação de quebra e no despacho de ID 154351755, e demais determinações contidas nos referidos atos judiciais.

É o relatório.

III – DO ATIVO APURADO

Conforme apurado em Relatório Circunstanciado de ID 153327408, verificou-se da leitura da petição vestibular e dos documentos ali colacionados que a empresa falida não possui bens e/ou direitos sob a sua titularidade, o que, inclusive, foi objeto de declaração corroborando tal informação (ID 129166466).

Em diligência prévia, esta Auxiliar do Juízo solicitou uma busca nos cartórios de imóveis do Município de Caruaru/PE com o objetivo de obter informações acerca de eventuais bens sob a titularidade da falida, contudo, a busca se demonstrou frustrada, não tendo sido localizados imóveis registrados em nome da Autora.

Por outro lado, foram prestadas informações pelos Ofícios de Registro de Imóveis da Capital intimados acerca da sentença, como no caso do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE (ID 155914642), 3º Cartório de Registro de Imóveis do Recife (ID 161341577), 5º Cartório de Registro de Imóveis de Recife (ID 161691811), 6º Cartório de registro

de Imóveis de Recife (ID 161701292) e o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Recife (ID 161707957), esclarecendo a ausência de localização de assentamentos registrais em nome da pessoa jurídica falida.

Na mesma senda, o DETRAN/PE apresentou resposta ao ofício de ID 154633082, esclarecendo inexistir veículos registrados em nome da devedora, conforme extrato de informações apresentado pela autoridade de trânsito estadual constante do ID 157995863.

No que se refere ao Consórcio do Itaú e aos Bens utilizados na Prestação de Serviços/Equipamentos de Processamento de Dados identificados no ativo não circulante dos documentos contábeis, a falida ainda não apresentou esclarecimentos.

Desta feita, esta auxiliar é da opinião de que seja intimada a falida, na pessoa da sua sócia, Sra. Fabiane Tavares Carrijo, a fim de que preste informações a este Douto Juízo acerca do Consórcio firmado junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 25.617,80 (Vinte e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos), para que sejam arrecadados os valores originários do título de consórcio alhures mencionado, bem como dos bens apontados acima.

O Banco do Brasil, por sua vez, esclareceu que não foram localizados valores bloqueados ou mesmo contas judiciais registradas em nome da falida, assim como a ausência de operações ativas junto a referida Instituição Financeira, consoante verifica-se dos ID 154868913/155908917.

De igual modo, foram respondidas as comunicações encaminhadas ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE (ID 155914642), Banco Itaú (ID 156409674), Banco Dock (ID 156420163), Banco Santander (ID 156456720), Banco Bradesco (ID 156571949), e à B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, mormente conhecida como “Bolsa de Valores” (ID 156872854/156872856), todas com a resposta de ausência de registro de bens e/ou valores registrados em nome da empresa falida.

Demais disso, em resposta apresentada no ID 156950338, o PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A. (“PagBank”), informou a este juízo a existência de três contas de pagamento vinculada ao CNPJ da falida e que foram devidamente encerradas.

No entanto, a referida instituição financeira não logrou êxito na prestação da informação, uma vez que deixou de informar a este MM. Juízo se o encerramento das referidas contas se deu por força da sentença de quebra ou se foi encerrada antes do pedido de autofalência, para que seja verificado, inclusive, o tipo de conduta da falida. No mesmo sentido, deixou de apresentar os extratos bancários das referidas contas, para fins de apuração do saldo ali constante à época de decretação de falência da empresa Autora.

Assim sendo, para fins de verificação do ativo, esta Auxiliar do Juízo é da opinião de que seja renovada a comunicação realizada junto ao PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A. (“PagBank”), a fim de que informe a este Douto Juízo acerca da data de encerramento das contas de pagamento registradas em nome da falida, assim como forneça os extratos das referidas contas para fins de verificação de eventuais valores ali constantes quando da decretação de quebra da empresa Requerente.

Desta feita, faz-se imprescindível o cumprimento integral das diligências já determinadas na sentença de ID 14774237, assim como daquelas já apontadas em sede de Relatório Circunstanciado de ID 153327408, e ainda, daquelas diligências ora destacadas, para fins de apuração da eventual existência de bens e/ou direitos da Massa Falida.

IV – DO PASSIVO APURADO

Concernente aos ofícios expedidos aos Cartórios de Protestos da Capital, apresentaram respostas às comunicações encaminhadas o 4º Tabelionato de Protesto de Recife (ID 161331826), 2º Tabelionato de Tabelionato de Protesto de Recife (ID 161691791), 1º Tabelionato de Protesto de Recife/PE (ID 161706231) e o 3º Tabelionato de Protesto de Recife (ID 162042017), todas com a informação de inexistirem títulos protestados em nome da

devedora naquelas serventias. No entanto, denota-se que não foram expedidos ofícios aos Cartórios de Protesto de Caruaru/PE.

Noutro giro, a falida alegou que, à época de protocolização do pedido de autofalência, possuía dívida atualizada na quantia de R\$ 1.161.937,29 (um milhão, cento e sessenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 385.828,76 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) representariam o valor devido à Avery Dennison do Brasil LTDA e R\$ 1.123.354,53 (um milhão, cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referentes a créditos de natureza tributária.

Acontece que, quando instada para emendar a inicial para juntada da relação de credores com indicação da natureza e classificação dos créditos, a falida apresentou apenas a relação de credores nos moldes abaixo e sob o ID. 129166470:

Relação Consolidada de Credores

Fornecedores Consolidados									
Devedor	Credor	Valor Balanço 2021	Valor Atualizado R\$*	CNPJ/CPF	Endereço	Cidade	UF	CEP	Origem
Nordeste	Avery Dennison do Brasil Ltda	1.627.603,83	1.736.745,44	43.999.630/0001-24	RUA ROD MIGUEL MELHADO CAMPOS,SN, Bairro DISTR INDL B STORANI	Vinhedos	SP	13288-003	Notas Fiscais
Nordeste Adesivos	Nordeste Sign Com ATC Equip Inf e Serv	581.732,79	623.597,24	07.928.469/0001-34	ROD BA 526, N 716,OUTROS GALPAO 4 5 12,Bairro SÃO CRISTOVAO	Salvador	BA	41510-000	Notas Fiscais

Consulta efetuada no site: [Cálculo – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdft.jus.br\)](http://Calculo - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (tjdft.jus.br))

Esta Lista de Credores foi elaborada com base nas informações financeiras, econômicas, jurídicas e contábeis disponíveis à época de sua elaboração e poderá sofrer alterações em razão de futuras conciliações.

Ora, os créditos descritos pela falida em manifestação inaugural divergem daqueles descritos na lista apresentada sob ID. 129166470, mormente, pois, verifica-se enorme discrepância em relação ao valor devido à fornecedora Avery Dennison do Brasil LTDA, considerando que num primeiro momento é listado o valor de R\$ 385.828,76 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) e, posteriormente, listado crédito em relação ao mesmo credor na ordem de R\$ 1.736.745,44 (Um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).



Demais disso, ao analisar os documentos contábeis apresentados, verifica-se a existência de obrigações trabalhistas, bem como a presença de valores no passivo referente a outros fornecedores. Além disso, identifica-se também uma rubrica referente a empréstimos dos sócios e pessoal ligadas que o valor ultrapassa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual também deveria ser indicado e detalhado na relação de credores.

Outrossim, em pese tenha sido apontado na inicial um passivo tributário de R\$ 1.123.354,53 (um milhão, cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), tais valores não foram pontuados na relação de credores.

Não obstante, a União/Fazenda Nacional, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, atravessou petição nestes autos falimentares, dando-se por ciente em relação a sentença de decretação de quebra da devedora, pugnano pela habilitação nos autos, assim como apresentando os cálculos de correção de seus créditos, na forma da legislação falimentar, conforme demonstrativo de cálculo de ID 159888095.

Pugnou, também, pelo reconhecimento de prioridade no pagamento dos créditos extraconcursal objeto de restituição, na forma do art. 84, inciso I-C, da Lei 11.101/05. Ocorre que, o pleito de restituição de crédito deve ser efetuado em incidente próprio, e não nos autos principais, nos termos do art. 87 da Lei Falimentar.

O Município de Caruaru/PE, esclareceu em petição de Id. 160115022 que que inexistem processos judiciais em desfavor da Massa Falida, no entanto, elencou débito na ordem de R\$ 1.632,11 (Mil seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), a título de Taxa de Licenciamento e Funcionamento – TLF, datados de 27/12/21 a 03/01/23, mas que não possuem natureza extraconcursal.

No que se refere ao crédito público, informa esta Administração Judicial que procederá com a instauração do incidente de classificação de crédito público, consoante predisposição da lei falimentar, art. 7^a-A, advindo pela sua novel alteração lei nº 14.112/2020¹.

Entretanto, concernentemente à indicação dos credores, a falida deverá ser intimada para apresentar a relação de todos os credores da empresa, bem como a documentação que ensejou os r. créditos para que, no momento oportuno, esses valores passem pelo processo de verificação de créditos pela Administração Judicial, ocasião na qual poderão sofrer alterações devido à necessidade correção até a data da quebra da empresa falida.

IV.1 – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ART. 7º-A, DA LEI 11.101/05)

Conforme alhures destacado, a falida aponta na petição vestibular passivo tributário na ordem de R\$ 1.123.354,53 (um milhão, cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), deixando, no entanto, de listá-los e classificá-los quanto a sua natureza, quando da apresentação da relação de credores de ID. 129166470.

Além disso, igualmente deixou de apresentar em juízo documentos comprobatórios que deram origem aos créditos de natureza tributária, razão pela qual faz-se mister a instauração de incidente de classificação de crédito público, conforme disposição art. 7^a-A, da Lei 11.101/05, para fins de aferição dos créditos inscritos em dívida ativa perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

¹Lei nº 11.101/2005 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.



Nesse contexto, em que pese preceitue a redação do caput do art. 7º-A, da legislação falimentar, a determinação de que o juiz, de ofício, instaurará, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, pode o Auxiliar praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, assim como requerer todas as medidas e diligências que julgar pertinente ao cumprimento da legislação falimentar, proteção da massa e eficiência da administração, na conformidade do disposto no art. 22, inciso III, alíneas “l” e “o”, da Lei 11.101/05.

Assim sendo, este Auxiliar do Juízo informa que procedeu com a instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público, como forma de dar celeridade ao feito e proteção da massa e eficiência da administração, em atenção aos Princípios da Celeridade Processual e da Cooperação consagrados nos art. 4º e 6º², do Código de Processo Civil. Os incidentes foram tombados sob os respectivos números:

Ente Público	Número do Processo
Incidente de Classificação de Crédito da Fazenda Pública Nacional	0004898-03.2024.8.17.2480
Incidente de Classificação de Crédito da Fazenda Pública Municipal	0004897-18.2024.8.17.2480
Incidente de Classificação de Crédito da Fazenda Pública Estadual	0004894-63.2024.8.17.2480

Dito isto, pugna-se pela intimação das Fazendas Públicas para ciência dos incidentes instaurados. Ademais, intime-se a Fazenda Nacional para que instaure incidente próprio para pleitear restituição de crédito, haja vista que os autos falimentares não são palco apropriado para tanto, nos termos do art. 87 da Lei Falimentar.

² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

V – DA ARRECAÇÃO DE BENS

A arrecadação dos bens é a fase na qual o Administrador Judicial toma posse dos bens encontrados cuja titularidade era da falida, passando a ser, neste momento, da massa falida. Após eventual arrecadação, os bens serão alienados e o valores resultantes serão utilizados para adimplir a universalidade de credores.

No caso em tela, observa-se que nenhum bem foi encontrado até o momento para que seja arrecadado, razão pela qual não há o que se falar em arrecadação, tendo em vista que carece de esclarecimentos da falida acerca dos ativos não circulantes apontados alhures.

VI – DAS CONSIDERAÇÕES DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conforme destacado no ID 153327408, esta Auxiliar observou que a empresa possui uma filial em Salvador, consoante certidão da JUCEPE apresentada no ID 108760640, ato este registrado em 27/01/2020. No entanto, além desta informação, a falida não apresentou sequer qualquer documentação refere a tal estabelecimento, tampouco o CNPJ atribuído à filial quando da sua abertura.

Outrossim, ao analisar o contrato de Confissão de Dívida acostado no ID 108760647, observou-se que, além da falida, outras empresas com idêntico nome empresarial e objeto social também figuram como devedoras. Apesar de o CNPJ em nada se parecer com o da falida, percebe-se que o endereço de uma delas é mesmo apontado no ato de abertura da filial em Salvador, perceba:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RODOVIA BA - 526, 716, GALPÃO 04, SÃO CRISTÓVÃO, SALVADOR, CEP 41510000 BA.

fiscal.rafaela@nordestesign.com.br; **NORDESTE SIGN COMERCIO ATACADISTA EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E SERVICOS IMPRESSAO DIGITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.928.469/0005-68, com sede na Avenida José Falcão da Silva, 1326, Queimadinha, Feira de Santana – BA, CEP: 44.050-512, endereço eletrônico: andre@nordestesign.com.br, **NORDESTE SIGN COMERCIO ATACADISTA EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E SERVICOS IMPRESSAO DIGITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.928.469/0006-49, com sede na ROD Lomanto Junior, 1543, Castelo Branco, Juazeiro – BA, CEP: 48.906-570, endereço eletrônico: andre@nordestesign.com.br, neste ato representada nos termos de seus atos constitutivos.

FIADORES: ANDRÉ FABIANO CARRIJO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 837.182.061-53, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARCELA RUBIA DE JESUS FREITAS GARCIA CARRIJO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 327.666.128-40, ambos residentes e domiciliados na Avenida Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, 4446; Bloco 1; Apto. 62, Tamboré, Santana de Parnaíba – SP, CEP: 06.543-001.

Dessa maneira, faz-se necessária a intimação da falida para esclarecer tais informações e apresentar a documentação referente à filial.

Acerca da arrecadação de bens, considerando a ausência de cumprimento integral das determinações constantes da sentença que decretou a falência, precoce seria falar de falência frustrada pela inexistência de bens de titularidade da massa falida, haja vista que as diligências determinadas no r. *decisum* ainda não foram realizadas em sua integralidade

Em cumprimento ao que dispõe o art. 22, III, alínea “s”³, esta Administração diligenciou diretamente no Banco do Brasil e realizou uma busca de contas judiciais eventualmente existentes associadas ao CNPJ da empresa falida, mas foi informada que não há conta judicial vinculada ao CNPJ da falida.

³ Lei 11.101/2005 : Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.



VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA esta Administradora Judicial:

- a) pela renovação da comunicação encaminhada a Caixa Econômica Federal;
- b) pela renovação de intimação da sócia da falida para apresentar declaração constando as causas determinantes para a falência, assim como para cumprir com as obrigações elencadas no art. 104 da Lei Falimentar;
- c) Renovar comunicação direcionada aos Correios (ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), para que as correspondências em nome da falida sejam direcionadas para a Administração Judicial nomeada no ato da decretação;
- d) pelo cumprimento da Carta Precatória nº 8022264-89.2023.8.05.0150, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público de Lauro de Freitas/BA, expedida para fins de intimação pessoal da sócia Sra. Fabiane Tavares Carrijo, acerca do teor da sentença de decretação de falência e cumprimento das obrigações dispostas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, em caso de não cumprimento;
- e) pela expedição de ofício aos cartórios de Protesto da cidade de Caruaru/PE para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas, no prazo de 15 dias;



- f) pela intimação da falida para apresentar esclarecimentos sobre o consórcio com o Banco Itaú identificado, além dos documentos probatórios, como o seu respectivo extrato; bem como esclarecer quais são os bens apontados como “Imobilizados” da empresa;
- g) pela intimação da falida para esclarecer as informações e apresentar a documentação referente à filial mencionada em certidão da JUCEPE apresentada no ID 108760640;
- h) pela intimação de PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A. (“PagBank”), a fim de que informe a este Douto Juízo acerca da data de encerramento das contas de pagamento registradas em nome da falida, assim como forneça os extratos das referidas contas para fins de verificação de eventuais valores ali constantes quando da decretação de quebra da empresa Requerente;
- i) pela intimação da falida para apresentar a relação de todos os credores da empresa, bem como a documentação que ensejou os r. créditos para que, no momento oportuno, esses valores passem pelo processo de verificação de créditos pela Administração Judicial, ocasião na qual poderão sofrer alterações devido à necessidade correção até a data da quebra da empresa falida;
- j) pela intimação das Fazendas Públicas para ciência dos incidentes instaurados;
- k) pela intimação a Fazenda Nacional para que instaure incidente próprio para pleitear restituição de crédito, haja vista que os autos falimentares não são palco apropriado para tanto, nos termos do art. 87 da Lei Falimentar;





DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

l) supridas as diligências acima e retornados os ofícios; intime-se a Administração Judicial para apresentar parecer sobre os documentos eventualmente acostados;

m) após, pela intimação do Ministério Público para apurar a conduta e existência de eventual responsabilidade dos sócios.

É o parecer, ficando esta Síndica à disposição do Juízo e demais interessados para eventuais esclarecimentos.

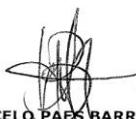
Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 04 de março de 2024.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



PAULO SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962